

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 207, DE 2007

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula.

Autor: Deputado CLODOVIL HERNANDES

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei visa a dar nova redação ao **art. 2º** da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”:

*“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a **lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno**, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”*

2. Aduz-se na **justificativa**:

“Esta iniciativa pretende coibir uma prática atentatória ao direito de livre escolha do consumidor, acrescentando ao texto do artigo 2º da Lei nº 9.870/99 a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino divulgarem, com antecedência de 45 dias, a lista de material escolar a ser adquirido pelos alunos.

É comum, e legítimo que, estabelecimentos de ensino busquem aumentar seu lucro revendendo o material escolar a ser utilizado por seus alunos, assim, têm interesse em que estes o adquiram da própria escola.

Entretanto, ocorre que, muitas, vezes, no intuito de aumentar as vendas e o lucro, as escolas divulgam a lista de material apenas alguns dias antes do início das aulas, a fim de compelir os alunos a adquirirem o material da própria escola, pois, devido à escassez de tempo, torna-se impossível ao consumidor realizar uma pesquisa de preços em vários estabelecimentos, de modo a economizar na compra do material.

Longe disso, se a lista de material for divulgada com a devida antecedência, ficará assegurado ao consumidor o tempo necessário para pesquisar preços e escolher livremente seu fornecedor de material escolar, o que estimulará a concorrência e, certamente, significará grande economia para os pais de alunos.”

3. Encaminhado o PL à COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, aprovou-o por unanimidade, nos termos do parecer da Relatora, Deputada ANA ARRAES, que esclareceu:

“Cumpre ainda mencionar que dois projetos de lei de teor análogo ao do projeto sob análise já tramitaram nesta Casa.

O PL nº 4.569, de 2001, foi aprovado sem emendas e pela unanimidade das Comissões de Educação e Cultura e de Defesa do Consumidor, bem como recebeu parecer favorável do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas não foi tempestivamente apreciado por essa Comissão. Por força regimental, foi arquivado ao final da 51ª legislatura.

O PL nº 566, de 2003, igualmente, foi aprovado sem emendas e pela unanimidade das Comissões de Educação e Cultura e de Defesa do Consumidor, e enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deixou de manifestar-se em tempo hábil. Por força regimental, foi arquivado ao final da 52ª legislatura.”

4. Também na COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA foi o PL aprovado, por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora, Deputada FÁTIMA BEZERRA.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar, sob o ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à Câmara ou suas Comissões, conforme se lê no **art. 32, IV**, alínea **a**, do Regimento Interno.

2. A proposição tem por escopo alterar o **art. 2º**, da **Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999**, para inserir entre as obrigações do estabelecimento de ensino, quarenta e cinco dias antes da data final da matrícula, divulgar a lista do material escolar a ser adquirido, não permitindo que os pais fiquem entregues à pressão para aquisição no próprio estabelecimento, mas tenham tempo hábil para pesquisar o melhor preço.

3. É da competência privativa da **União** legislar (art. 22, da CF) sobre “diretrizes e bases, da educação nacional” (inciso **XXIV**).

É o caso.

4. O Projeto de Lei sob crivo apresenta-se **constitucional, jurídico** e com adequada **técnica legislativa**, pelo que o voto lhe é **favorável**.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator